



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389/2016

Dispõe sobre a Licença-Paternidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É assegurado a todos os servidores públicos efetivos, civis e militares da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a Licença-Paternidade, nos termos do inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Licença de que trata o artigo anterior, será concedida por 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda ou adoção.

Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos do respectivo Órgão de lotação.

Art. 3º. Durante o período de Licença-Paternidade, o servidor terá direito à remuneração integral e seu afastamento será considerado como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216-2816 www.ale.ro.gov.br





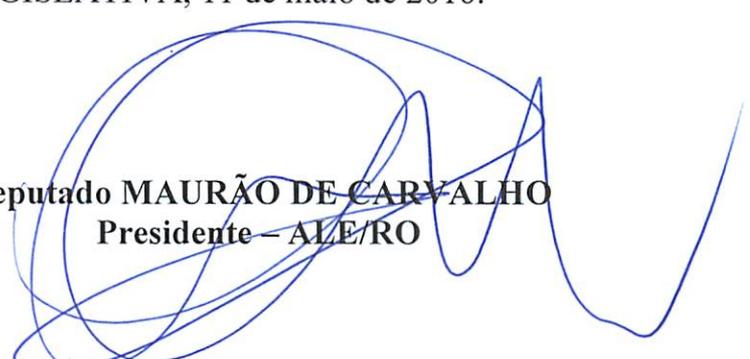
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 087/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 389/2016, que “Dispõe sobre a Licença-Paternidade e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 12 / 05 / 16
Horas 08 : 30
Por: Demétris

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 069 , DE 09 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Licença-Paternidade e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, a proposta de Lei que ora se submete ao julgamento de Vossas Excelências visa regulamentar a Licença-Paternidade, direito social tutelado pela Constituição Federal, no inciso XIX, artigo 7º, garantindo-se a saúde do trabalhador e, sobretudo, as normas que dispõem sobre a proteção à família, conforme artigos 6º e 226, da Carta Magna.

Destaco que o dispositivo constitucional que confere a citada Licença-Paternidade, constitui-se em norma de eficácia limitada cuja aplicabilidade depende de regulamentação infraconstitucional.

Cumprе salientar que o § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina o prazo da Licença-Paternidade de 5 (cinco) dias, até que a Lei venha disciplinar o disposto no inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assegura-se a concessão da Licença mencionada aos servidores públicos efetivos, civis e militares, da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias já estabelecidos, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou termo judicial de guarda.

Ademais, durante o período de Licença-Paternidade, o servidor terá direito à remuneração integral e seu afastamento será considerado como de efetivo serviço.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 09/05/16 às: 12h53
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Licença-Paternidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. É assegurado a todos os servidores públicos efetivos, civis e militares da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a Licença-Paternidade, nos termos do inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Licença de que trata o artigo anterior, será concedida por 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda ou adoção.

Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos do respectivo Órgão de lotação.

Art. 3º. Durante o período de Licença-Paternidade, o servidor terá direito à remuneração integral e seu afastamento será considerado como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central do documento.